

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALEXANDRIA
Rua Padre Erisberto, 560, Novo Horizonte, Alexandria/RN – CEP 59965-000
Telefone: (84) 3381-5530 – Email: pmj.alexandria@mprn.mp.br

RECOMENDAÇÃO Nº 311867/2018

Ref. ao Inquérito Civil nº 104.2012.000004

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Alexandria/RN, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual n. 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda:

CONSIDERANDO que conforme estatui o artigo 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 129, IX, da Constituição, instituiu a regra de que a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas não é atribuição do Ministério Público; CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a proteção do patrimônio público (art. 129, III, da Carta Magna), tanto para prevenir a ocorrência de danos ao erário, como para responsabilizar agentes públicos por eventuais malfeitos cometidos e cobrar-lhes o devido ressarcimento;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, combinando esses dois dispositivos constitucionais, tem assentado que “quando o sistema de legitimação ordinária falhar, surge a possibilidade do Parquet, na defesa eminentemente do patrimônio público, e não da Fazenda Pública, atuar como legitimado extraordinário” (REsp 1119377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009);

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça constatou no Inquérito Civil nº 104.2012.000004, a existência do Acórdão 528/2012-TC (transitado em julgado em 08/06/2012, conforme documento de fl. 19), do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN, que em sua verificação técnico contábil, referente a prestação de contas do balancete dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – no exercício de 2002, no Município de Alexandria/RN, constatou irregularidades sob responsabilidade do Sr. Nei Moacir Rossatto de Medeiros, então Prefeito e ordenador das despesas à época.

CONSIDERANDO que em razão das impropriedades constatadas, foi imputado ao responsável, Sr. Nei Moacir Rossatto de Medeiros: a) condenação ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 102, II, alínea “b”, do aludido diploma legal, em face do não cumprimento da determinação legal da aplicação de no mínimo 60% dos recursos do Fundo com o pagamento de profissionais do magistério e da realização de despesas alheias ao ensino fundamental; b) ressarcimento ao erário em decorrência das despesas a título de indevidas, no valor de R\$ 19,34, sem prejuízo da aplicação de multa no valor de R\$ 5,80, equivalente ao percentual de 30% do ano, nos termos do art. 102, I da mesma lei supracitada; c) ressarcimento, ante a ausência comprobatória de despesas, no valor de R\$ 2.545,00, além de multa no valor de R\$ 763,50, equivalente ao percentual de 30% do débito imputado; d) multa de R\$ 300,00, face a irregularidade formal identificada no bojo da instrução processual, atinente à ausência de notas de empenho; e) condenação do Município pelo remanejamento, das contas municipais para o referido Fundo, de R\$ 42.145,73, relacionado às despesas alheias, e pela apresentação do plano de aplicação no valor de R\$ 198.181,91, não empregado na remuneração do magistério, estipulando-se prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, para a exibição de comprovante bancário correspondente

ao remanejamento e ao pagamento dos professores; f) aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 no caso de descumprimento pelo atual gestor, da obrigação estipulada na alínea anterior.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, quando disciplina a atuação do Tribunal de Contas da União, estabelece em seu art. 71, § 3º, estabelece que “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”;

CONSIDERANDO que a mesma Constituição Federal reza em seu art. 75, 'caput', que “as normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios”.

CONSIDERANDO que o Novo Código de Processo Civil em seu art. 778, prescreve que “pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo”;

CONSIDERANDO que os valores acima aludidos serão direcionados ao erário municipal, estando, portanto, a execução sujeita ao postulado administrativo da indisponibilidade do interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 estabelece em seu art.10, inciso X, “constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

CONSIDERANDO que o art.12, inciso I, do Código de Processo Civil, prevê que a representação judicial, ativa e passiva, da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, será feita pelos seus procuradores;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 75, III, do Novo Código de Processo Civil, o Prefeito e o Procurador Municipal são os responsáveis pela representação judicial do Município, ativa e passivamente;

CONSIDERANDO que os agentes públicos responsáveis pela representação e consultoria judiciais do Estado e do Município que – uma vez sabedores do quadro fático aqui narrado – se omitam, podem ser responsabilizados por ato de improbidade administrativa tipificado pelo supracitado art. 10, X, última parte, da Lei 8.429/92;

RECOMENDA a Prefeita Municipal de Alexandria/RN e ao Procurador-Geral ou Assessor Jurídico do Município, que promovam a execução de título extrajudicial decorrente da condenação de ressarcimento ao Erário e multa imputada pelo Tribunal de Contas do Estado ao ex-Prefeito do Município de Alexandria/RN, Sr. Nei Moacir Rossatto de Medeiros, por meio do Acórdão nº 528/2012, transitado em julgado em 08/06/2012.

Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Estado.

Encaminhe-se cópia eletrônica da presente para a Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público.

Encaminhe-se para Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo, para publicação no Portal da Transparência, conforme art. 1º da Resolução PGJ nº 56/2016;

Remeta-se a Recomendação a seus destinatários, requisitando ainda que informem, em 30 (trinta) dias as providências tomadas.

Alexandria/RN, 27 de agosto de 2018.

Ana Jovina de Oliveira Ferreira

Promotora de Justiça